

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PRIORIDADE NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SAÚDE PARA PESCADORES E MARISQUEIRAS		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	22/05/2024 09:20:20	Data da assinatura:	22/05/2024 09:26:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
22/05/2024

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SAÚDE PARA PESCADORES E MARISQUEIRAS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE MODO ARTESANAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade na realização de exames de saúde para pescadores e marisqueiras que exerçam sua atividade de modo artesanal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pescador artesanal: aquele que pratica a pesca artesanal profissionalmente, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou em embarcações de pequeno porte;

II – Marisqueira: mulher que realiza artesanalmente a atividade marisqueira, em pedras nas áreas costeiras, e em manguezais e afins, de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para seu sustento próprio ou comercialização da produção.

Art. 2º A prioridade a que se refere esta Lei será concedida para todos os exames oferecidos pelo Poder Público.

Art. 3º A identificação e registro do beneficiário da prioridade deve ser realizada por critérios definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As medidas necessárias ao registro podem ser implementadas por meios físicos ou digitais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu art. 23, II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Paralelamente, o art. 24, XII, dispõe que é competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ainda no âmbito constitucional, a saúde é definida, no art. 196, da Constituição Federal, como direito de todos e dever do Estado, sendo garantida por meio de políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças e que permitam o acesso universal e igualitário às ações e serviços desenvolvidos para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O art. 15, II, da Constituição Estadual também estabelece a saúde como dever do Estado.

A partir dessas normas constitucionais, percebe-se que a saúde é encarada de modo amplo, envolvendo tanto o tratamento quanto a prevenção a doenças. Em todo caso, os exames médicos são fundamentais para o diagnóstico e prevenção.

No caso dos pescadores e marisqueiras artesanais, sua atividade comporta diversos riscos à saúde. Tais riscos incluem, entre outros, os ergonômicos, advindos de esforço físico, movimentos repetitivos e lesões na coluna; dermatológicos, em razão do trabalho em contínua exposição ao sol; laborais, relacionados ao manuseio de instrumentos de corte, animais marinhos venenosos, exposição ao frio e à chuva, manipulação de chumbo nas tarrafas.

Sendo assim, o presente projeto de lei busca facilitar o acesso dos pescadores e marisqueiras artesanais a esses exames, permitindo uma melhor garantia da saúde. Com efeito, em geral esses trabalhadores residem longe dos centros urbanos e das unidades de saúde, gastando horas de viagem para serem atendidos, muitas vezes necessitando retornar em outras ocasiões, de modo que ao garantir a prioridade, dá-se efetividade ao mandamento constitucional do acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção da saúde.

Diante do exposto, peço aos colegas Deputados e Deputadas o apoio para a aprovação da presente proposição, após os devidos trâmites do processo legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 22 de maio de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)